



Revista especial Faculdade de Direito UFBA

(dez. 2014) Salvador, BA

Editor Responsável da Revista da Faculdade de Direito da UFBA

Julio Cesar de Sá da Rocha

Comissão da Congregação para as Revistas da Faculdade de Direito da UFBA, nºs. 40 e 41

Professor Doutor Julio Cesar de Sá da Rocha, Coordenador

Professor Doutor. Helconio de Souza Almeida

Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho

Secretaria da Revista

Noecy Nunes de Almeida

Revisão e Normalização

Rosane Rubim

MEMBROS DA COMISSÃO EDITORIAL**REPRESENTANTES NACIONAIS**

Professor Doutor Antônio Carlos Wolkmer – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Professor Doutor José Eduardo Faria – Universidade de São Paulo – USP

Professor Doutor José Geraldo de Sousa Júnior – Universidade de Brasília – UNB

Professora Doutora Lívia Gaigher B. Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS

Professora Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN

Professor Doutor Nelson Nery Júnior - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Professor Doutor Ricardo Marcelo Fonseca – Universidade Federal do Paraná – UFPR

Professor Rogério Dutra dos Santos – Universidade Federal Fluminense – UFF

Professor Doutor Valmir Pozzetti – Universidade do Estado do Amazonas/UEA

REPRESENTANTES INTERNACIONAIS

Professor Doutor João Leal Amado, Universidade de Coimbra, Portugal

Professor Doutor Júlio Gaitán Bohórquez – Universidad del Rosario, Colômbia

Professor Kenneth Williams, University of South Texas Law School, Estados Unidos da América

Professor Pablo Buompadre – Universidad Nacional Del Nordeste, Argentina

MEMBROS DO CONSELHO DE PARECERISTAS AD HOC

Professora Doutora Adriana Silva Maillart – Universidade Nove de Julho – Uninove/SP

Professora Doutora Carolina Medeiros Bahia – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Professora Doutora Clarisse Laupman – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Professora Doutora Daisy Rafaela da Silva – Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Unisal

Professor Doutor Jonathan Barros Vita – Universidade de Marília - Unimar

Professora Doutora Lídia Ribas – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Professor Doutor Luiz Henrique Antunes Alochio – Centro Universitário Vila Velha/ES - UVV

Professora Doutora Maria Claudia Souza Antunes - Universidade do Vale do Itajaí/SC - Univali

Professora Doutora Maria Rosaria Barbato – Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Professora Doutora Mariana Ribeiro Santiago – Universidade de Marília - Unimar

Professora Doutora Margareth Leister – Centro Universitário Fieo/SP- UNIFIEO

Professor Doutor Teófilo Arêa Leão Jr. Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem

Professora Doutora Valesca Raizer Borges Moschen – Universidade Federal do Espírito Santo - UFES

Professora Doutora Viviane Sellos Knoerr - Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba

Professora Doutora Vivian Gregori – Universidade de São Paulo - USP

Artigos recebidos: 08

Artigos que não atenderam ao edital: 0

Artigos que foram rejeitados pelos pareceristas: 02

Artigos recebidos de convidados: 1

Artigos publicados: 7

Memória Histórica: Relatório de Comissão da Verdade: 1

Revista da Faculdade de Direito - UFBA. –
N. espec. (dez. 2014). – Salvador, BA, 1893-

Anual: 1893-2006; Semestral: 2014-
Suspensa de: 1894-1896, 1898-1909, 1911-1914, 1918-1931, 1962-1990,
1992-1995, 2006-2014.

Disponível também: <http://www.animallaw.info/#international>

ISSN: 1413-6600

1. Direito – Periódicos.

sumário

- 07 ————— | CRIMINAL JUSTICE AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF
CONSENSUS OF THE PENAL SYSTEM IN BRAZIL AND THE U.S.
Heron José de Santana Gordilho/Kenneth Williams
- 27 ————— | JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À BRASILEIRA: O CASO GOMES LUND E
OUTROS VS. BRASIL (GUERRILHA DO ARAGUAIA) E SUAS IMPLICAÇÕES
EM ÂMBITO INTERNO
Márcia Costa Misi/Alex Daniel Barreto Ferreira
- 53 ————— | ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO
Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos
- 76 ————— | A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E A (BIO)ÉTICA:
CONSIDERAÇÕES PARA A SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA
Milena Britto Felizola
- 102 ————— | COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS E SERVIÇOS: UMA ANÁLISE
CRÍTICA ACERCA DO DECRETO FEDERAL Nº 7.962/2013 DIANTE DAS
PRINCIPAIS PRÁTICAS ABUSIVAS EM PREJUÍZO DOS CONSUMIDORES
Joseane Suzart Lopes da Silva
- 138 ————— | CONSERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA: NOVOS DESAFIOS PARA O
DIREITO AMBIENTAL
Maurício Carneiro Paim
- 159 ————— | RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET
John Hélder Oliveira Bahia
- 190 ————— | RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO DE MEMÓRIA E DA VERDADE
EDUARDO COLLIER FILHO DA FACULDADE DE DIREITO DA UFBA
Memória Histórica



editorial

É com grande satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica nacional e internacional o número Especial da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Registramos que a Revista é um instrumento à disposição do pensamento jurídico e de disseminação das ciências com aprofundamento da reflexão e produção teórica que se desenvolve no meio acadêmico.

A Revista da Faculdade de Direito Especial versa sobre os “Novos Direitos” e “Direitos Humanos Contemporâneos”, com artigos sobre Direito à Memória e Justiça de Transição, Direito Ambiental, Bioética, Direito do Consumidor e internet. Como parte da Memória História a presente edição publica Relatório da Comissão da Verdade Eduardo Collier Filho da FDUFB.

A Revista da Faculdade de Direito da UFBA é publicação seriada, arbitrada e dirigida prioritariamente à comunidade acadêmico-científica, com linha editorial e normas de submissão, atendendo aos critérios Qualis-periódicos. Cabe mencionar que todos os trabalhos encaminhados foram submetidos ao Conselho Editorial de pareceristas Ad Hoc pertencentes à Unidades da Federação distintas da Instituição responsável pelo periódico com utilização

da modalidade blind review de avaliação. Foi recebido artigo de convidado internacional.

Após curto período sem publicação regular, a Revista da Faculdade de Direito da UFBA est sendo retomada, com lançamento do número 40 (janeiro a junho/2014), número 41 (julho a dezembro/2014) e várias outras iniciativas que indicam o risorgimento da Faculdade de Direito.

Salvador, dezembro de 2014.

Julio Cesar de Sá da Rocha

Coordenador da Comissão da Revista da Faculdade de Direito da UFBA

Editor Responsável

a responsabilidade civil por danos ambientais e a (bio)ética: considerações para a sustentabilidade ecológica

Milena Britto Felizola*

RESUMO

A ética e as leis construídas pelo homem norteiam, em última instância, os limites da atuação humana. Ante a atual crise ambiental, cresce a necessidade de construção de uma bioética que determine limites ao comportamento do ser humano sobre o meio ambiente. Além disso, a legislação pátria brasileira é omissa e obscura ao conceituar dano ambiental, de modo que o seu conceito tem sido complementado pela doutrina e construído, casuisticamente, pela jurisprudência. Nesse sentido, tomando-se por base a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o presente trabalho pretende demonstrar que a responsabilidade civil por dano ambiental deve ser interpretada no contexto da sustentabilidade ecológica, fundada a partir de preceitos advindos do campo da ética, baseado no desenvolvimento sustentável, nos princípios da prevenção e precaução na responsabilidade coletiva, bem como na solidariedade intergeracional.

PALAVRAS-CHAVE: Bioética. Dano ambiental. Responsabilidade ambiental.

ABSTRACT

Ethics and laws created by man, ultimately, orient the limits of human action. Considering the current environmental crisis, increases the need to build a bioethics limit that determine the behavior of man on the environment. Furthermore, the Brazilian legislation is silent and obscure to conceptualize environmental damage, so the concept has been supplemented by the doctrine and built from each case by jurisprudence. In this sense, based on doctrinal and jurisprudential research, the present work aims to demonstrate that the civil responsibility for environmental damage should be interpreted in the context of ecological sustainability, constructed on values coming from the field of ethics, based on sustainable development, in the principles of prevention and precaution, the collective responsibility, as well as the intergenerational solidarity.

KEYWORDS: Bioethics. Environmental damage. Civil responsibility.

*Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC - Bahia); Professora da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - CE (FAMETRO)

1. INTRODUÇÃO

A terra ensina-nos mais acerca de nós próprios do que todos os livros. Porque ela nos resiste.

Antoine de Saint-Exupéry

A história da humanidade foi marcada pela transformação da natureza e sua conseqüente dominação¹. De acordo com Boff, a crise dos modelos tradicionais de utilização dos recursos naturais parte da crença de dois infinitos: que a Terra possui recursos intermináveis e que o crescimento pode ser ilimitado. Entretanto, como aponta o autor, ambas as premissas são irrealis. “A Terra não é infinita, pois se trata de um planeta pequeno com recursos limitados, muitos deles, não renováveis, e o crescimento não pode ser infinito e indefinido, porque não pode ser universalizado, pois, como foi calculado, precisaríamos de outros três planetas iguais aos nosso”. (BOFF, 2006)

Por conta da perpetuação de um modelo predatório, baseado na utopia que os recursos eram ilimitados, o nível de degradação dos bens ambientais atingiu um ritmo tão acelerado, que a qualidade de vida encontra-se comprometida para o uso das futuras gerações. As questões relacionadas à devastação do meio ambiente atingiram tal proporção, que hoje representam um grande desafio à sobrevivência e ao bem estar da humanidade.

Numa tentativa de frear a crise ambiental e resguardar a existência das diversas formas de vida (em especial a do homem), as Constituições de diversos países passaram a adotar o direito ao meio ambiente ecologicamente

¹Tiago 3:7: “Porque toda a natureza, tanto de bestas feras como de aves, tanto de répteis como de animais do mar, se amansa e foi domada pela natureza humana”. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=homem%20dominar%20a%20natureza>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

equilibrado como um direito fundamental². Esse enunciado foi formalizado na famosa conferência das Nações Unidas em Estocolmo (1972): “Princípio I – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”³.

Em face do exposto, existe urgência em redefinir paradigmas no que concerne à relação tecida entre a sociedade humana e seu meio ambiente⁴. Indubitável que a transformação da visão antropocêntrica em visão biocêntrica é fundamental para a manutenção de uma vida sustentável. De tal modo, faz-se necessário encontrar o equilíbrio entre os interesses humanos e a preservação do meio ambiente, através de ações pautadas pela ética. Nesse sentido, José Renato Nalini, em sua obra *Ética Ambiental*, adverte que todos precisam mudar a consciência, com novas atitudes que promovam uma mudança paradigmática, pois se ninguém é capaz, individualmente, de reverter o processo destrutivo, todos são capazes de uma correção de rumos.⁵ E explicita algumas ações: “Respeitar a natureza, respeitar a vida, empenhar-se na reposição das espécies, plantar uma árvore, cuidar de um jardim, não poluir, alimentar pássaros, libertar-se do consumismo”. (NALINI, 2010, p. 536)

Assim, a preservação do meio ambiente é imprescindível e a reparação dos danos ambientais causados devem ser emergenciais. A dogmática jurídica

2 É o que preceitua o Art. 225º da Constituição brasileira que assim estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988)

3 Todo indivíduo tem direito de usufruir do meio ambiente. Entretanto, não poderá utilizá-lo a ponto de tornar inviável o pleno gozo para as gerações vindouras. Trata-se da solidariedade entre as gerações, conhecida como ‘Teoria da Equidade Intergerações’.

4 José Afonso da Silva (2010) acredita que a expressão ‘meio ambiente’ implica numa certa redundância, pois o ambiente já nos dá uma ideia de ‘meio’. (SILVA, 2010) Apesar de concordar com a opinião do célebre doutrinador, a palavra meio ambiente é adotada nessa obra, tendo em vista a sua utilização da expressão pela legislação brasileira e pela maioria dos doutrinadores.

5 Sobre o tema, vale trazer à baila as lições apresentadas pelo biólogo americano Garret Hardin no seu famoso artigo, publicado em 1968, intitulado de Tragedy of the Commons. A Tragédia dos Comuns é uma versão coletiva da denominada teoria dos jogos, mais especificamente do dilema dos prisioneiros. Ela preceitua que quando uma pessoa usa um recurso comum, ela diminui os benefícios decorrentes da utilização por outra pessoa, de modo que a competição pelo mesmo bem ambiental levaria ao seu esgotamento.

moderna, em consonância com preceitos (bio)éticos, tem sido severa ao sancionar os infratores ambientais, tendo em vista que o agente que desrespeita os princípios do desenvolvimento sustentável está atentando contra a dignidade de uma coletividade indeterminável⁶.

Em 2010, houve um vazamento catastrófico de petróleo no Golfo do México⁷. Os danos ambientais dele decorrentes ainda estão sendo calculados quase cinco anos depois de sua ocorrência. Aspectos jurídicos e éticos estão sendo discutidos em virtude da dimensão dos danos perpetrados ao meio ambiente. Este episódio, em particular, evidencia a relevância do tema proposto. Sem pretensão de esgotar o assunto, o presente trabalho propõe-se a investigar a sistemática da responsabilidade civil por danos ambientais, bem como contribuir para uma discussão acerca da ética ambiental.

6 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de cada pessoa, mas não só dela, apresentando uma dimensão transindividual. Por tal razão, tal direito entra na categoria de difuso, apresentando como característica a sua indivisibilidade e indeterminabilidade, não se esgotando numa só pessoa, mas alastrando-se para uma coletividade indefinida.

7 Exatamente no dia 20 de abril de 2010, no Golfo do México, ocorreu uma forte explosão proveniente da plataforma *DeepwaterHorizon*, da British Petroleum. Neste acidente houve um dos maiores derramamentos de óleo no mar da história e a pior catástrofe ambiental causada por óleo nos EUA. As manchas de óleo começaram a ocupar uma área correspondente ao território de um país como Porto Rico e passou a se movimentar a 65 quilômetros da costa de Louisiana, estado costeiro dos EUA. Após a explosão da plataforma, o sistema automático de controle da válvula instalada no fundo do mar falhou e permitiu o vazamento. A *DeepwaterHorizon* afundou no mar do Golfo do México dois dias depois da explosão. Desde então, o vazamento de petróleo permaneceu de maneira continuada, em virtude da abertura do poço situado no fundo do mar. O poço passou a jogar cerca de 1 milhão de litros de petróleo ao dia no Golfo do México, gerando uma grande mancha de óleo no mar e em trechos de regiões costeiras. O equipamento responsável por fechar a válvula de controle da abertura do poço ficou submerso a 1,5 mil metros de profundidade, sem permitir qualquer tipo de controle remoto. A empresa British Petroleum, sob intimação do governo dos EUA e declarações do presidente Barack Obama, assumiu as responsabilidades pelo acidente e previamente pela limpeza das águas e regiões costeiras do Golfo do México. Informação disponível no site da InfoEscola, no endereço eletrônico: <http://www.infoescola.com/ecologia/vazamento-de-petroleo-no-golfo-do-mexico/>. Acesso em: 23 mar. 2014.

2. A CRISE AMBIENTAL E A (BIO)ÉTICA

No que se refere à ética, Alice Maria Gonzalez Borges anota que, em 1926, o Prof. Léon Duguit, ao proferir a aula inaugural dos cursos de Direito da Universidade do Cairo, articulou:

Haverá missão mais elevada que a de descobrir a verdade, ou, ao menos, a pequenina parcela de verdade que nos é permitido conhecer? Haverá tarefa que seja mais nobre, e que eleve mais a humanidade? (...) É ínfimo o que o homem descobre da verdade, entretanto, é por isto, e por isto somente, que ele é grande. (BORGES, 2004, p. 11)

É esta busca pela verdade que inspira também e, profundamente, a ética. Nesse sentido, vale lembrar a dificuldade que tanto tem atormentado, não apenas aos filósofos, mas também a mente e o coração dos juristas, que há anos vêm tentando fazer prevalecer a verdade nos empoeirados cadernos processuais, que é tão preciosa para a materialização do valor Justiça. Nos últimos tempos, tem-se observado a relativização e a fragmentação da ética e dos valores da sociedade.

A ética não se resume à moral, mas vai além. Não é um mero ensaio de bons costumes ou de hábito salutar. Na verdade, a ética se distancia desta, ao buscar fundamentar a ação moral na razão. A ética é “[...] uma tipologia dos modos de existência imanentes, [que] substitui a moral, a qual se relaciona sempre com a existência de valores transcendentos. [...] A oposição dos valores (bem/mal) é substituída pela diferença qualitativa dos modos de existência (bom/mau)”. (DELEUZE, 2002, p. 23-35)

Hodiernamente, a ética pulverizou-se em muitos campos do saber, com destaque para ciências como a Psicologia, a Economia e a Sociologia. Tais

disciplinas eram, há bem pouco tempo, objeto de estudo da ética antes de alcançarem a merecida autonomia.

Deve-se enfatizar que a ética ambiental, claramente, implica uma redefinição da ética. Tradicionalmente, a ética veio ocupar-se dos valores e normas dos seres humanos. Desse modo, a busca pela felicidade ou justiça limitava-se a atividade humana e sua relação com os outros homens. O pensamento de que na natureza poderia haver valores morais, ou considerar a possibilidade de estabelecerem-se regras entre o homem e os outros seres vivos, ultrapassavam os limites adequados da perspectiva tradicional da ética. Assim, classicamente, a ética tratava de questões humanas e não se podia conceber que haveria problemas morais decorrentes relação do homem com a natureza. Essa é uma das características (e problemáticas) que definem a ética ambiental, tendo em vista que o conceito de ética, seu objeto e muitas de suas concepções tradicionais devem ser repensadas para amoldar-se às novas questões demandadas.

Desse modo, sendo a qualidade ambiental necessária para a qualidade da vida humana, a ética precisou, também, ser aplicada às questões ambientais. O crescimento populacional, o desenvolvimento econômico, o consumismo, a distribuição de riquezas e o aquecimento global mostraram que o homem precisava pensar eticamente em relação a natureza e colocar-se como parte integrante do meio ambiente. Observada essa realidade, percebe-se a necessidade de adoção de um modelo preservacionista, tendo em vista a responsabilidade que as gerações presentes possuem diante do futuro dos seus semelhantes. Dentro de uma visão paradigmática, pode-se dizer que a Bioética constrói uma nova moralidade nos indivíduos e na sociedade, voltada para o direito natural e para a natureza das coisas como matriz. (CALMON, s. d) Essa nova disciplina nasce, então, da união entre a ética e a vida ou preservação da vida. Nesse sentido, ética é como se quer viver.

No que se refere a parte etimológica, Boff lembra que a palavra '*ethos*' em seu sentido originário ganha contemporaneidade. '*Ethos*' em grego denota a

morada humana, aquele espaço da natureza que reservamos, organizamos e cuidamos para fazê-lo nosso habitat. A partir dele nos enraizamos, constituímos nossas relações e estabelecemos o sentimento tão decisivo para a felicidade humana que é o de 'sentir-se em casa'. Porém, atualmente, 'ethos' não é apenas a morada que habitamos, a cidade na qual vivemos, o país no qual nascemos. 'Ethos' é a casa comum, o planeta Terra. (BOFF, 2006)

Na lição de Nalini (2010, p.03), "somente a ética pode resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado antropocentrismo num saudável biocentrismo". Acerca dos quatro alicerces sobre os quais se fundam a visão biocêntrica o mesmo autor disserta:

- a) a convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade;
- b) a convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com os outros seres vivos;
- c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho;
- d) a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. Esse o verdadeiro sentido de um "existir em comunidade". (Ibid, p. 02-03)

Boff (2006) cita quatro princípios e quatro virtudes da ética, fundados em uma nova ótica salvadora, que, na sua visão, podem socorrer a humanidade do aniquilamento. Os princípios são: afetividade (sensibilidade)⁸, cuidado/compaixão⁹, cooperação¹⁰ e responsabilidade¹¹. Quanto às virtudes, o teólogo citou a hospitalidade¹², a convivência ou coexistência (para que possa ser formada uma comunidade de vida), o respeito a todo ser (posto que cada ser tem um valor intrínseco) e comensalidade¹³. Para o teólogo, o resultado de tais princípios e virtudes é a cultura de paz.

O filósofo e ecólogo Hans Jonas, em seu livro *O Princípio Responsabilidade*, apresenta uma nova dimensão para a responsabilidade humana, que vai além da responsabilidade para com os semelhantes, já que deve englobar, também, a responsabilidade para com a natureza. Jonas propõe um imperativo ético, que é “aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” ou “não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”. (JONAS, 2006, p. 46-47) Para ele, a vulnerabilidade da natureza sempre deve ser levada em conta. Não se trata de defender o meio ambiente como autodefesa, para evitar apenas o sofrimento humano. Muito além, é preciso pensar numa ética própria para os recursos naturais.

8 De acordo com Boff (2006), a crise da ética é crise de sensibilidade e de afeto. “Somos insensíveis à desgraça da maioria da humanidade que vive em níveis de pobreza e miséria. Mostramo-nos indiferentes à degradação dos ecossistemas, à poluição dos ares e dos solos e à lenta extinção das espécies.”

9 Leonardo Boff (2006) ensina que compaixão é a “capacidade de respeitar o outro como outro, não interferir em sua vida e destino, mas nunca deixá-lo só em sua dor. É voltar-se para ele, para ser solidário e cuidá-lo e construir junto o caminho da vida.”

10 Sobre o princípio da cooperação, Boff (2006) leciona que “constitui a lógica objetiva do processo evolucionário e da vida.”

11 Responsabilidade é empregada por Leonardo Boff (2006) no sentido de que cada um tem que dar conta das consequências de seus atos.

12 Já que todos os seres, para além de sua utilidade ou não aos humanos, têm direito de continuar a existir, de serem protegidos e terem garantidos seus habitats. (Ibid)

13 A comensalidade, para Boff (2006), significa “o comer e beber junto”, ou seja, poder saborear da generosidade da Terra, enquanto seres humanos e ter garantido o direito à soberania alimentar.

Já Capra (1982) adverte que – embora seja grave a crise ambiental – é possível alcançar-se as novas direções, através de diferentes atitudes e percepções. Nesse sentido ensina o físico: “Nossa evolução continua a oferecer-nos liberdade de escolha. Podemos deliberadamente alterar nosso comportamento mudando nossas atitudes e nossos valores, a fim de readquirirmos a espiritualidade e a consciência ecológica que perdemos”. (Ibid, p. 293)

Como visto, a questão ambiental impõe às sociedades a busca de novas formas de pensar e agir, individual e coletivamente, acerca de caminhos para suprir as necessidades humanas e, ao mesmo tempo, garantam a sustentabilidade ecológica. Isso implica um novo universo de valores, no qual ganham destaque a bioética, o Direito Ambiental e a educação ambiental, tendo em conta o papel desempenhado pelas mesmas.

Neste passo, merece registro, importante ênfase que vem sendo dada ao princípio da participação, como ferramenta concretizadora da tríade (bio)ética, Direito Ambiental e educação ambiental, com supedâneo na integração da informação com a cooperação, cooptando a coletividade para este múnus por demais inafastável¹⁴.

¹⁴ Segundo Edith Brown (1999), o referido princípio obriga as pessoas que atualmente habitam o planeta a iniciarem medidas de conservação da biodiversidade, a proteger a qualidade ambiental e assegurar um acesso igualitário aos recursos naturais.

3. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL

Dano é um termo que deriva do latim *damnum*, significando “todo *mal* ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio”. (SILVA, 1984, p. 02) Dano é, assim, a ofensa material ou moral a outrem afligida. Com o efeito do dano, o bem é diminuído, inutilizado ou deteriorado. Sua natureza jurídica sofre lesão, seu patrimônio jurídico é depauperado.

Para Silvio Rodrigues (1993, p. 13), a ideia de que aquele que causa um dano a outrem tem o dever de repará-lo é princípio geral do direito. De acordo com os ensinamentos de Bittar (1994, p. 564-565), dano configura lesão ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo Direito, seja em seus aspectos patrimoniais ou pessoais.

O dano recebe o qualificativo de ambiental, quando é perpetrado em face do meio ambiente.¹⁵ O dano ecológico¹⁶ surge da violação a um direito juridicamente protegido, ferindo a garantia constitucional que assegura à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁷. Entretanto, para a concretização do dano, não basta que certo comportamento altere negativamente ou prejudique o meio ambiente. Além disso, deve haver uma norma que proíba determinada atividade ou proteja certo bem ambiental.

O conceito e o conteúdo do dano ecológico na legislação brasileira ficaram relativamente indefinidos. A Carta Magna pátria não elaborou uma definição técnico-jurídica para dano ambiental e a lei ordinária delimitou-se a apresentar

¹⁵ Neste aspecto, o meio ambiente é dividido, por parte significativa da doutrina, em quatro partes: natural, artificial, cultural e laboral. Há um conceito autêntico e outro doutrinário para o meio ambiente. O primeiro decorre da redação constante do Art. 3º, I, da Lei 6.938/81, que conceitua Meio Ambiente como: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O segundo define o meio ambiente como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (SILVA, 1997, p. 01-04)

¹⁶ O direito francês consagrou o uso do termo ‘dano ecológico’, mas a doutrina e o legislador brasileiro optaram pelo uso da expressão ‘dano ambiental’.

¹⁷ O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem previsão no Art. 225º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

noções de degradação da qualidade ambiental e poluição. A Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), no seu Art. 3º, define como:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981)

Nota-se que o legislador vincula poluição à degradação ambiental, ao destacar que a poluição é consequência da degradação, sendo essa última, resultado de qualquer atividade que, direta ou indiretamente, afete o meio ambiente.

Devido ao tratamento vago e genérico conferido pelo legislador, alguns doutrinadores arriscaram-se a adentrar nessa seara e elaborar uma conceituação para dano ambiental. Dentre eles está Paulo de Bessa Antunes, que define dano ambiental como “o dano ao meio ambiente”. (ANTUNES, 2010, p. 247) Sua exposição vincula o conceito de dano ao de meio ambiente. No seu entendimento, é exatamente por haver essa simbiose entre os dois conceitos que começam a surgir as primeiras dificuldades na elaboração de uma doutrina uniforme sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, muito esclarecedores são os ensinamentos de José Rubens Morato Leite, Cristiane Camilo Dagostin e Luciano Giordani Schimidtz (2002, p. 469–585):

Toda lesão a algum bem que seja juridicamente protegido configura-se um dano. Qualquer diminuição ou alteração de um bem destinado à satisfação de um interesse, deve ser evitada

tanto em seu aspecto patrimonial quanto no extrapatrimonial, devendo haver reparação integral. Ora, se o meio ambiente é um bem protegido juridicamente, e sua definição legal é amplíssima, pode-se dizer que toda alteração nociva a qualquer dos muitos elementos que o compõem, constitui-se em dano ambiental.

Segundo Édis Milaré (2001, p. 421-422) “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

Maria Isabel de Matos Rocha (2000, p. 130), aventura-se a dizer que dano ambiental é “a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental, levada a cabo por atividades, condutas ou até uso nocivo da propriedade”. Assim sendo, havendo uma lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por qualquer pessoa, seja esta física ou jurídica, pública ou privada, que seja responsável por este dano, em caráter direto ou indireto, não somente há caracterização do mesmo, como ainda há a identificação daquele que deve arcar com o dever de indenizar.

Na mesma toada, merece destaque o conceito elaborado por Álvaro Valery Mirra (1994, p. 89) acerca do dano ambiental:

[...] toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Porventura, a melhor conclusão para o tema seja de que não há um conceito fixo para dano ambiental. Édis Milarém (2001, p. 421-422) salienta que

o conceito de dano ambiental, assim como o de meio ambiente, é aberto, ou seja, sujeito a ser complementado casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresente ao intérprete. O conceito de dano ecológico deve atingir as lesões de caráter patrimonial e extrapatrimonial, como também devem abranger não apenas o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o meio ambiente do trabalho.

Para se mensurar os limites do ambiente, bem assim a suportabilidade do ser humano, é indispensável a comunicação com outras esferas de conhecimento para a apresentação de laudos técnicos, onde irá se avaliar a situação no caso concreto, determinando a existência ou não de dano ambiental e sua obrigação de reparação.

O dano ambiental tem características que norteiam o tratamento de ordens jurídicas. Existem duas correntes que se manifestam sobre o tema. A primeira, bastante criticada, mencionada por William Freire (1998, p. 24), indica a existência de três características do dano ambiental necessárias à configuração do dever de indenizar: a sua anormalidade, periodicidade e gravidade. A outra, trazida por Édis Milaré (1994, p. 89), aponta como características: a pulverização de vítimas, difícil reparação e difícil valoração do dano ecológico.

No que se refere a anormalidade, o dano ambiental só será concretizado caso haja alteração das propriedades físicas e químicas dos recursos naturais. Essa modificação deve ser significativa, a tal ponto, que estes percam, de forma parcial ou definitiva, a sua propriedade ao uso.

A segunda característica refere-se à periodicidade, pois não basta a eventual emissão poluidora para a concretização do dano, devendo essa ser contínua e incessante. Esse posicionamento referente à periodicidade de emissões poluentes para a caracterização de dano ambiental é bastante criticado. Isso porque, a depender da qualidade e intensidade da ação deteriorante, uma única emissão pode, por si só, ser suficiente para a caracterização de dano ao meio ambiente.

No que tange a gravidade, o dano ambiental necessita ser severo e as agressões devem ultrapassar o limite máximo de absorção que possuem os seres humanos e elementos naturais. A posição quanto à gravidade também é alvo de divergências doutrinárias. Essa corrente é dissonante, pois para que se concretize o dano ambiental, não é necessário que o ato degradante beire o limite da tolerância humana, devendo a ação poluente ser apenas significativa e relevante. Exemplo que ilustra as mais recentes publicações científicas refere-se ao acidente ocorrido na Central Nuclear de Fukushima, no Japão, onde uma série de falhas decorrentes de um sismo de grandes proporções, seguido por um terrível tsunami em 2011, foi responsável pelo lançamento de material radioativo no ambiente, sendo considerado um acidente de grandes proporções.¹⁸

O dano ambiental contrapõe-se ao chamado dano comum ou tradicional. Isso porque, enquanto o último atinge uma determinada pessoa ou um grupo de vítimas, aquele atinge, necessariamente uma coletividade difusa de vítimas, “mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos.”. (MILARÉ, 2001, p. 423)

Outra característica do dano ecológico é a difícil reparação. Na grande maioria dos casos, a reestruturação do meio ambiente ao seu *status quo ante* é bastante complicada (ou até mesmo impossível) e a mera reparação pecuniária será insatisfatória e inábil a recompor o dano. O que se observa nos dias de hoje, é que a sociedade tem dado muita ênfase à reparação do dano ambiental. Entretanto, não restam dúvidas que, nesta matéria, os esforços devem ser concentrados na prevenção. Sobre o tema, assinalam e questionam Fábio Feldmann e Maria Ester Camino (1992, p. 05):

¹⁸ A agência japonesa de segurança nuclear subiu, na escala dos incidentes nucleares e radiológicos, de 4 para 5 o nível do acidente nuclear de Fukushima. O índice é auferido pela Escala Internacional de Acidentes Nucleares (mais conhecida pelas suas siglas, INES) e tem um máximo de 7. Para mais informações sobre o tema, recomenda-se interessante reportagem feita pela rede de televisão inglesa BBC. (BLACK, 2011)

É essa – a prevenção – a ótica que orienta todo o direito ambiental. Não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?

Por último, o dano ao ambiente é de difícil valoração.¹⁹ Esta característica é consequência da anterior, em virtude da dificuldade em se estabelecer parâmetros econômicos de reparação. O ministro Herman Benjamin afirma: “Não são raros os casos em que a Economia ainda não consegue valorar adequadamente o bem ambiental e, a partir daí, o dano ambiental”. (BENJAMIN, 1992) Isso se dá porque os recursos naturais não têm valor de mercado²⁰ e, além dos danos de ordem material, pode-se pleitear, também, a reparação por danos morais ambientais.

Como ressaltado, a conceituação do que seja dano ambiental e suas características não é matéria que se encontra consolidada, mas em processo de construção. Representa verdadeiro e constante desafio à doutrina e à jurisprudência dos tribunais nacionais e internacionais. O dano ambiental não merece ser tratado no mesmo patamar das demais espécies de danos, merecendo a um olhar mais acurado na hora de sua definição e aferição.

19 Felizmente, percebendo este inconveniente da dificuldade de quantificação dos danos ambientais, a Economia tem se preocupado em fornecer uma resposta. Há, atualmente, muitas técnicas propostas para a valoração ambiental (como o método da produtividade marginal, o de preços hedônicos, custo de viagem, valoração contingente, etc.), mas nenhuma é suficientemente completa ou precisa, além de serem métodos dispendiosos que exigem a participação de profissionais de diversos ramos de conhecimento.

20 Embora tenham um grande valor, não possuem um preço certo.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

A responsabilidade civil refere-se ao dever do infrator de ressarcir qualquer dano, seja de ordem moral ou patrimonial, injustamente causado a outrem. Esse instituto jurídico pressupõe uma reparação civil proporcional ao dano, como forma de reposição ou de indenização. O ressarcimento tem como pressuposto, além do prejuízo ocorrido, uma conduta ilícita que lhe tenha comprovadamente dado origem.

Quanto à classificação da responsabilidade civil, existem duas teorias: a subjetiva e a objetiva. A forma clássica de responsabilidade civil é determinada após a aferição de culpa, pela teoria subjetiva. Para essa teoria, a culpa é fundamento basilar, tendo em vista a necessidade de analisar se a pessoa agiu com imprudência, imperícia ou negligência para que se impute o dever de ressarcimento à vítima lesada. Portanto, essa teoria não responsabiliza a pessoa que se portou de maneira irrepreensível, mesmo que tenha causado um dano. Aqui, argui-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexo causal.

Já a teoria objetiva não exige a comprovação da culpa para que haja a obrigação de reparar, bastando apenas o nexo causal entre a atividade do agente e o dano dela decorrido. A responsabilidade civil em matéria de Direito Ambiental no Brasil e em diversos países é objetiva. Assim, pouco importa se a pessoa – seja ela física ou jurídica – agiu com dolo ou culpa provocando o dano ambiental. O importante é a existência do prejuízo e a relação de causalidade (nexo causal) entre a conduta do agente e o resultado danoso ao meio ambiente.

Dentro da corrente objetiva, a legislação brasileira abraçou a modalidade da Teoria do Risco Integral. Essa ideia é a forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade por dano ambiental e sugere a inexistência de excludentes. Por essa teoria, basta à atividade contribuir para a concretude do evento

danoso para haver responsabilização civil. Não se analisa, portanto, a subjetividade do agente, mas apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Isso significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de reconstituí-lo, aplicando-se o binômio dano/reparação. Assim, a obrigação de restauração decorre, somente, do fato danoso, excluindo-se qualquer outra determinante externa a ele, sendo irrelevantes, inclusive, o caso fortuito e a força maior.

Acerca do tema, são elucidativas as palavras do professor Édis Milaré (2001, p. 432):

A adoção pela lei da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar a) a prescindibilidade da culpa b) a irrelevância da licitude da atividade c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil.

A adoção da Teoria do Risco Integral pode ser verificada em alguns julgados sobre responsabilidade civil por danos ambientais cuja ementa reproduz-se a seguir:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NO PORTO DE PARANAGUÁ

[...]

c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. **A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita**

ao dano ambiental (BRASIL, 1988, Art. 225º, § 3º, (grifo nosso); BRASIL, 1981, Art. 14º, § 1º), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.

e) [...]

3 - Recurso Especial improvido, [...] (BRASIL, 2012) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS NA REDE PLUVIAL. MORTE DE BOVINOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Em se tratando de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, desnecessária a demonstração da culpa do agente poluidor no evento danoso, na medida em que sua responsabilidade é objetiva. Incidência da teoria do risco integral, segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ação de terceiros ou da própria vítima, bastando a relação de causa e efeito entre a conduta do poluidor e os prejuízos daí advindos [...]

(TJRS, AC nº 70023524846. Relator: Des. Marilene Bonzanini Bernardi, 9. Câmara Cível. Data do Julgamento: 04/12/2008). (grifo nosso)

Apesar de alguns entendimentos contrários, é justificada a adoção da Teoria do Risco Integral, pois considerar posicionamento diferente careceria de amparo legal e culminaria na negação do avanço já alcançado pelo instituto da responsabilidade civil ambiental, tendo em vista que as normas ambientais

foram criadas com a finalidade de preservar o meio ambiente. O princípio *in dubio pro nature* – que preceitua que na dúvida o meio ambiente deve ser resguardado a despeito de quaisquer valores – é mais uma conquista da cidadania, contribuindo para a manutenção das condições e qualidade de vida.

Muitos dispositivos legais consagram o caráter objetivo e integral da responsabilidade ambiental, como é o caso do Decreto-Lei 79.347/77, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo ou a Lei 6.453/77, que trata da responsabilidade civil por danos nucleares, prevendo em seu Art. 4º que “será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear”.

Um marco importante foi à edição Lei 6.938/81 (Lei na Política Nacional do Meio Ambiente), ao regular, em seu Art. 14, § 1º, o seguinte:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981) (grifo nosso)

É importante salientar que um mesmo ato danoso pode ocasionar a punição do agente causador nas três esferas jurídicas, ensejando sanções de caráter administrativo e penal, além da esfera civil. Este princípio é consequência do Artigo 935º do Código Civil vigente²¹, que estabelece a

21 Art. 935º do Novo Código Civil de 2002: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no júízo criminal”.

independência da responsabilidade civil relativamente à criminal e também do Art. 225º, § 3º da Constituição²².

Na legislação ambiental nota-se que o legislador confere ênfase à preservação do meio ambiente em detrimento da sua reparação, nesse último caso, dando-se prioridade à reconstituição ao *status quo ante*, sobre a indenização em pecúnia. Ademais, Édis Milaré destaca que a reparação ao dano ecológico comporta, pelo menos, duas esferas: a reparação coletiva do dano ambiental (quando o mesmo atinge uma coletividade identificável ou identificada) ou, ainda, quando a reparação se dá na esfera do patrimônio particular da vítima. (MILARÉ, 1995, p. 97-98)

Diferença que se impõe ressaltar ainda, reside no tratamento dado, pela doutrina, aos princípios da prevenção e da precaução. Não são, de modo algum, expressões sinônimas. Na verdade, há uma diferença de intensidade entre ambos, notadamente na avaliação do risco que ameaça o meio ambiente. Neste ponto, esclarece Alexandre Kiss (2004, p. 1-12):

A diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução está na avaliação do risco que ameaça o meio ambiente. A precaução é considerada quando o risco é elevado - tão elevado que a total certeza científica não deve ser exigida antes de se adotar uma ação corretiva, devendo ser aplicado naqueles casos em que qualquer atividade possa resultar em danos duradouros ou irreversíveis ao meio ambiente, assim como naqueles casos em que o benefício derivado da atividade é completamente desproporcional ao impacto negativo que essa atividade pode causar ao meio ambiente.

22 Art. 225º, § 3º da Constituição Federal de 1988: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Por fim, ainda acerca da responsabilidade civil, em matéria ambiental, é importante observar o quanto ressalta Herman Benjamin (1998). O jurista destaca que não se deve esquecer que “[...] não basta superar os desafios de *fundo* da responsabilidade civil, sem fazermos ajustes nos setores jurídicos encarregados de sua *implementação* judicial”. (Ibid, p. 83) Assim, não é suficiente a resolução das questões meramente teóricas, de caráter legislativo e doutrinário, com a adoção da responsabilidade civil objetiva por danos ecológicos e da rigorosa Teoria do Risco Integral se não forem sanados os óbices peculiares à máquina judiciária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade de risco²³ atual, os princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador impõem a todos a responsabilidade de tutelar o meio ambiente. No Direito Internacional há uma diversidade de entendimentos e sistemas acerca da responsabilização civil por danos ambientais, podendo a mesma ser objetiva ou subjetiva.

No Brasil, a legislação direciona, de modo conclusivo, para a responsabilização objetiva em caso de danos ambientais, em particular pela redação emprestada aos parágrafos 2º e 3º, do Art. 225º, da Carta Magna vigente. Apesar de não haver unanimidade nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, existe a prevalência na adoção da Teoria do Risco Integral, que se mostra a mais rigorosa ao imputar o encargo de reparação aos infratores ao meio ambiente. Indubitavelmente, um sistema ressarcitório efetivo constitui importante instrumento na tentativa de obstar e prevenir danos ecológicos.

²³ Termo empregado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck (2010), na sua obra (traduzida para o português) e publicada, originalmente, na Alemanha, em 1986.

Tudo isso deflui do fato de que, ainda que o meio ambiente possa restar recuperado, a ação danosa perpetrada produziu situação anormal que se torna irreversível, com consequências espargidas por toda a teia ambiental e com reflexos imprevistos no tempo e no espaço.

Embora o aparato legislativo de proteção ambiental no Brasil seja considerado avançado, muitas vezes o Poder Público é omissivo em relação a sua implementação, possibilitando que os danos ambientais se propaguem de forma inimaginável. Assim, apesar de importante instrumento, um aparato legislativo severo, por si só, não é apto a garantir um meio ambiente sadio para o gozo das presentes e futuras gerações. Para que isso ocorra, é imprescindível que haja uma conscientização globalizada no intuito da preservação do meio ambiente, em face do caráter irreparável ou de difícil reparação do dano ambiental. É nesse sentido que se reforça a propagação de uma ética mais comprometida com a prevenção e proteção dos bens jurídicos envolvidos.

Desse modo, as lesões ao meio ambiente demandam uma nova forma de condução. Os caminhos a serem trilhados devem ser norteados e balizados pelas lições advindas do campo da (bio)ética. Os caracteres fundamental e emergencial da questão ambiental impõem à sociedade a busca por novas maneiras de pensar e agir, individual e coletivamente. Caminhos e padrões de produção devem ser (re)pensados visando suprir as necessidades humanas, porém congregados a salvaguarda das relações sociais que não perpetuem tantas desigualdades e, concomitantemente, garantam a sustentabilidade ecológica. Isso implica num novo universo de valores, no qual ganham destaque o Direito Ambiental e a Educação Ambiental, haja vista o papel desempenhado por ambos.

O mundo jurídico deverá tomar consciência de que o tema ambiental não pode ser tratado senão de forma sistêmica, holística²⁴, o que implica na indispensável atuação inter e multidisciplinar para qualquer tomada de

24 Nesse sentido, já advertia Capra (2006).

decisão. Além disso, é preciso consolidar ações de prevenção em detrimento da reparação do dano. As últimas são sempre menos eficazes e mais demoradas. Por todo o exposto, não se pode mais cogitar ações posteriores ao agravo, devendo ser incorporados valores (bio)éticos, no sentido da concretização de ações sustentáveis e que busquem uma responsabilidade preventiva e efetiva.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). In: *Revista de Direito Ambiental*. v. 9. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

_____. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: *Anais. Encontro Nacional da Associação Brasileira de Entidades de Ambiente (ABEMA): Realidade e Perspectivas do Sistema Nacional de Meio Ambiente*, Secretaria do Meio-Ambiente do Estado de São Paulo. 9 dez. 1992. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8692/O_Principio_Poluidor_Pagador.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 de novembro de 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

BLACK, Richard. *Fukushima - Disaster or Distraction?*. BBC News. 18 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/science-environment-12789749>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

BOFF, Leonardo. *Caderno de Debate Agenda 21: Ética e Sustentabilidade*. Brasília: Ministério de Meio Ambiente, 2006.

BORGES, Alice Maria Gonzalez. *Temas de Direito Administrativo atual: estudos e pareceres*. Belo Horizonte, Fórum, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 5 out. 1988. Disponível em: [.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente*. 1981. Disponível em: [.<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resp. nº 1114398/PR*. Relator: Ministro Sidnei Beneti. 2. Seção. In: *Diário Oficial da União*. 16 fev. 2012.

BROWN, Edith. Biodiversity law - in fairness to present and future generations. Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade. *Anais*. Brasília, 1999.

CALMON, Eliana. *Ética Ambiental*. Disponível em:<[http://www.stj.jus.br /publicacao seriada/index.php/informativo/article/viewFile/53/5](http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/viewFile/53/5)>. Acesso em: 13 de abril de 2014.

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente*. Cultrix: São Paulo, 1982.

CUREAU, Sandra e LEUZINGER, Marcia Dieguez. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DELEUZE, Gilles Espinosa. *Filosofia prática*. São Paulo: Escuta, 2002.

FELDMANN, Fábio José; CAMINO, Maria Ester Barreto. *O Direito Ambiental: da teoria à prática*. v. 317. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1992.

FREIRE, William. *Direito ambiental brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1998.

JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KISS, Alexandre. Os Direitos e Interesses das Gerações Futuras e o Princípio da Precaução. In: VARELA, Marcio Dias; PLATIAU, Ana Flávia (orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 1-12.

LEITE, José Rubens Morato; DAGOSTIN, Cristiane Camilo; SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano ambiental e compensação ecológica. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). 10 anos da ECO 92: o direito e o desenvolvimento sustentável. In: *Anais do Sexto Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo:

IMESP, 03 a 06 jun. 2002.

MAZZA, Alexandre. *Vade mecum Ambiental*. São Paulo: Rideel, 2011.

MILARÉ, Édis. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário*. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. 3 ed. Campinas: Millenium, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC nº 70023524846. Relator: Des. Marilene Bonzanini Bernardi, 9. Câmara Cível. Data do Julgamento: 04 dez. 2008.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação dos danos ambientais. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MILARÉ, Edis (coord.). In: *Revista de Direito Ambiental* n. 19. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 130-156, 2000.

RODRIGUES, Silvio. *Responsabilidade Civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Curso de Direito Ambiental Constitucional*. 8 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Administrativo*. 7 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.